



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.570/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2025, e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de adesão ao programa, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (uma) VRM - Valor de Referência do Município.

§ 3º O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 4º A primeira parcela do REFISC deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º Os contribuintes com débito tributário já parcelados não poderão aderir ao REFISC.

§ 6º Os débitos já parcelados que estejam com parcelas em atraso, terão as mesmas corrigidas e em caso de pagamento das mesmas a vista, terão redução de 100% (cem por cento) das multas e juros.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas e juros,

conforme o seguinte escalonamento:

I - Pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);

II - Pagamento de 02 (duas) parcelas a 12 (doze) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento);

III - Pagamento de 13 (treze) parcelas a 18 (dezoito) parcelas, redução de 70% (setenta por cento);

IV - Pagamento de 19 (dezenove) parcelas a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento);

V - Pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º O parcelamento será revogado:

I - Pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II - Pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º A inadimplência de 01 (uma) parcela, acarretará na perda dos descontos aplicados a juros, multas e correção monetária sob a referida parcela.

Art. 8º A data de início para adesão ao REFISC, se dará em 02 de maio de 2025 às 8h, e data final em 29 de agosto de 2025 às 17h.

Art. 9º O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 10. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 11. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 12. Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do procurador Jurídico do Município, os débitos fiscais:

I - Prescritos;

II - De contribuintes que haja falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí/PR, 03 de abril de 2025.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/04/2025